



Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010006537/12

Requerente: Cristiano Lessa Ladeira

Propriedade/Empreendimento: Lote 118A – Vila do Conde

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Cristiano Lessa Ladeira protocolizou, em 26/10/2012, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,03 ha para construção de residência.

O processo foi instruído com a documentação pertinente, salientando-se a juntada de manifestação da APA SUL pela negativa de anuência, sob o fundamento de que a mesma seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental Fábio de Alcântara da Fonseca, informa que a área encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica e na propriedade objeto da intervenção foi a mesma caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária inicial, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Consoante se verifica pela análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida a pretensão ao crivo do Estado.

Dessa forma, portanto, após análise técnica e havendo amparo legal para o pedido não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

Quanto às medidas mitigadoras, acompanhamos as sugestões constantes do Anexo III – Parecer Técnico, devendo a COPA deliberar quanto às mesmas.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras estabelecidas pela COPA.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3